

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Tatiana Stroppa; Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-571-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos esta obra coletiva, fruto das ricas discussões ocorridas no âmbito do GT 44 – Gênero, Sexualidades e Direito I, durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026. Sob a coordenação precisa dos professores Dr. Fabrício Veiga Costa (Universidade de Itaúna - MG), Dra. Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás) e Dra. Tatiana Stroppa (Centro Universitário de Bauru – ITE), o grupo de trabalho consolidou-se como um espaço fundamental de resistência teórica, no qual o Direito é tensionado a responder pelas dores, lutas e complexidades que atravessam as relações de gênero e sexualidade na contemporaneidade.

Os capítulos que integram este volume não se limitam à reprodução de dogmáticas tradicionais; eles propõem um mergulho crítico e transdisciplinar em temas que desafiam as instituições brasileiras. Convidamos você, leitor, a percorrer cada uma dessas reflexões, estruturadas para desconstruir preconceitos e apontar caminhos para a real igualdade material.

O artigo "Interseccionalidade e o mito do amor materno: desafios institucionais no atendimento à mulher na entrega voluntária para adoção", de José Mauro Garboza Junior, Francisco da Silva Reis Filho e Pamala Semxexem, abre nossas reflexões questionando as barreiras morais e a herança colonial que estigmatizam as mulheres que optam pela entrega voluntária. Sob a lente do feminismo decolonial, os autores demonstram como a fiscalização do Estado pune desproporcionalmente mães negras e pobres, transformando um direito legal em uma suposta falha moral.

Avançando para o cenário virtual, o texto "Imagem, consentimento e controle: o desafio da proteção das mulheres nas redes sociais no Brasil", escrito por Luana Cruz de Araújo, Paulo Gabriel Gil Batista Melgueiro e Thiago Augusto Galeão De Azevedo, joga luz sobre o avassalador impacto do revenge porn, do sexting e das deepfakes. O capítulo convida o leitor a compreender como as redes reproduzem o controle histórico sobre o corpo feminino, evidenciando as limitações práticas na remoção de conteúdos e propondo soluções voltadas à educação digital e à sororidade online.

Em uma densa abordagem criminológica, o artigo "Perspectiva crítica sobre o Direito Penal no combate à violência de gênero e reflexões sobre o punitivismo", desenvolvido por Eduarda Vitoria Ortolan e Alessandra Brustolin, questiona a eficácia de legislações de emergência, como o recente Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024). As autoras desmistificam a ilusão punitiva e defendem, com brilhantismo, que a erradicação da violência letal contra as mulheres exige a superação do foco no encarceramento posterior e o investimento real em políticas públicas preventivas e interdisciplinares.

O texto "Injustiça epistêmica testemunhal e denúncia caluniosa: a desproporcionalidade punitiva diante da retratação coercitiva da mulher em situação de violência doméstica e familiar", de autoria de Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl, introduz um conceito teórico sofisticado e urgente. Os pesquisadores demonstram como o sistema de justiça opera uma violência de segunda ordem quando usa a retratação de uma vítima — frequentemente produzida sob severa coerção relacional — para imputar-lhe o crime de denúncia caluniosa, violando tratados internacionais e garantias constitucionais.

No campo das soluções procedimentais, o capítulo "Mecanismos tecnológicos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e a efetividade da tutela jurisdicional", assinado por Karem Livia Miranda De Carvalho e Tereza Rodrigues Vieira, examina a interseção entre o aparato normativo e a inovação tecnológica. Por meio da análise de instrumentos práticos

demonstrando que a baixa presença desse grupo nas universidades resulta de violências estruturais iniciadas na educação básica e que o ingresso formal precisa ser amparado por políticas institucionais de permanência e reconhecimento.

Mergulhando no ecossistema discursivo digital da extrema-direita e do neoconservadorismo, o texto "A gramática do ódio: necropolítica de gênero e a monetização do ressentimento na machosfera brasileira", elaborado por Bruna de Oliveira Andrade, Joice Graciele Nielsson e Igor Felipe Bergamaschi, analisa léxicos como Red Pill, Alpha e Beta. A pesquisa revela uma perturbadora engrenagem em que as plataformas digitais lucram com o engajamento polarizado, transformando o "mito da vitimização masculina" em um ativo financeiro que fomenta a pedagogia do terror contra minorias.

A realidade carcerária é densamente problematizada no artigo "Segregação prisional: a situação de mulheres transgênero no sistema penitenciário brasileiro", escrito por Rosemara Unser, Joana Silvia Mattia e Joice Graciele Nielsson. A partir de um método teórico-dedutivo, as autoras escancaram as diversas camadas de violência — física, simbólica e institucional — enfrentadas por mulheres transexuais sob custódia do Estado, reforçando que o respeito à identidade de gênero é dimensão inalienável da dignidade humana, inclusive na execução penal.

Trazendo um recorte empírico de extrema relevância, o capítulo "Déficit de atendimento especializado e violação constitucional aos direitos das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher: o descumprimento da Lei n.º 14.541/2023 no Norte Pioneiro do Paraná", de Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl, confronta o texto legal com a realidade. Ao analisar a 12ª Subdivisão Policial de Jacarezinho/PR, os autores criam categorias analíticas preciosas para denunciar o hiato da descontinuidade qualitativa e da ausência de cobertura territorial na segurança pública protetiva.

No instigante ensaio "Natureza e cuidado: a invisibilização do trabalho de cuidado como um

15.384/2026", de Mayara Grasiella Silvério, Dhiessica Monielen Biava Marcon e Alessandra Brustolin. O estudo examina minuciosamente os obstáculos culturais para a aplicação da nova lei de proteção contra a violência vicária, concluindo que sua eficácia prática está umbilicalmente ligada à adesão obrigatória dos magistrados ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O ambiente prisional nortista recebe uma profunda avaliação no capítulo "Encarceramento LGBTQIAPN+ em Manaus/AM: análise crítica das condições de custódia à luz dos dados do GMF/TJAM (2024)", de autoria de João Gabriel Cirelli Medeiros, Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva e Thiago Augusto Galeão De Azevedo. Articulando dados empíricos de um mutirão social recente, os autores caracterizam de forma precisa o sistema prisional amazonense como um cenário "em transição": houve avanços contra a invisibilidade total, mas a aplicação das normas protetivas ainda se mostra fragmentada e seletiva.

A partir do referencial teórico tridimensional da justiça de Nancy Fraser, o texto "Representação política feminina e justiça social em Nancy Fraser: a presidência de Erika Hilton e a ampliação do enquadramento dos sujeitos políticos femininos", de Lorena Vizzoni da Silva Coelho, Fernanda Martins Prati Maschio e Amanda Netto Brum, analisa um marco institucional histórico. As autoras sustentam que a ocupação de Erika Hilton na presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher atua de maneira profundamente transformativa, deslocando as fronteiras rígidas e interseccionando o próprio sujeito político "mulher".

Ainda sob a genialidade teórica de Fraser, o artigo "Entre reconhecimento e reparação: o dano moral mínimo em violência doméstica sob a perspectiva de Nancy Fraser", produzido por Carla Kunde Soares, Júlia Ferreira Braz Caurio e Fabiane Simioni, faz uma brilhante denúncia empírica. Ao analisarem mais de duas centenas de sentenças e acórdãos do Rio Grande do Sul (2025), as pesquisadoras revelam como a padronização de indenizações em valores irrisórios desloca a mulher do centro da proteção jurisdicional, priorizando

O empoderamento financeiro como escudo ganha centralidade no texto "O empoderamento econômico das mulheres e a violência patrimonial", de Patrícia Pacheco Rodrigues Machida e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. As autoras analisam a violência patrimonial prevista na Lei Maria da Penha em harmonia com a Agenda 2030 da ONU, tecendo também uma crítica severa a propostas legislativas retrocessas — como o PL nº 04/05 — que ameaçam desamparar as mulheres na velhice, caracterizando uma inadmissível violência patrimonial promovida pelo próprio Estado.

Buscando no passado as armas para as lutas do presente, o trabalho "Promotoras Legais Populares Rosa Cabinda: memória, resistência e a desconstrução interseccional do Direito em Juiz de Fora", de Raquel Pinto Coelho Perrota e Laura Barbeta de Freitas, resgata a história de uma mulher escravizada que ajuizou sua ação de liberdade em 1873. Os autores demonstram de forma tocante e rigorosa como esse projeto de educação jurídica popular feminista reconstrói o Direito a partir das margens e democratiza o acesso à justiça em Minas Gerais.

A urgência de novos direitos no ciberespaço é o cerne do artigo "Racismo digital e a violência psicológica virtual contra a mulher", de autoria de Maria Alice de Souza van der Linden. O capítulo provoca o leitor a refletir sobre a complexidade em mensurar a dimensão temporal e espacial dos danos psicológicos causados no ambiente virtual e questiona a eficácia dos planos estatais de enfrentamento para conter crimes que se disseminam de forma veloz e sem fronteiras.

O ciclo vicioso que afasta as mulheres da esfera pública é destrinchado no texto "Sub-representação feminina e violência política de gênero: impactos sobre os direitos da personalidade e a efetividade democrática", de Andressa Juliana Alexandre Pedrochi Alves Feitoza. A pesquisa demonstra com clareza como as agressões, difamações e exclusões institucionais disciplinadas pela Lei nº 14.192/2021 ferem de morte a integridade psíquica e a honra das parlamentares, atuando simultaneamente como causa e efeito de uma democracia

Fechando com chave de ouro, o livro apresenta o artigo "Violência vicária como feminicídio indireto: posituação do vicaricídio e limites da resposta penal no Brasil", escrito por Josiane Petry Faria, Carina Ruas Balestreri e Milena Haubert dos Santos. Dialogando com as lentes teóricas de Heleieth Saffioti e Rita Segato, as pesquisadoras analisam o crime de vicaricídio introduzido pela Lei nº 15.384/2026, propondo a categoria analítica do "feminicídio indireto" quando a aniquilação da mulher ocorre por meio da destruição violenta de seus filhos e vínculos afetivos.

Esta coletânea não foi feita para repousar de forma estática nas estantes acadêmicas. Ela pulsa com a urgência das ruas, dos tribunais, das delegacias e dos espaços digitais. Trata-se de uma leitura indispensável para juristas, advogados, defensores públicos, estudantes e ativistas que buscam um Direito vivo, corajoso e verdadeiramente comprometido com a dignidade de todas as existências.

Convidamos você a abrir estas páginas, a deixar-se inquietar pelas denúncias e a inspirar-se pelas alternativas aqui construídas.

Tenha uma excelente e transformadora leitura!

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Silvana Beline Tavares

Doutora em Sociologia pela UNESP/Araraquara, mestre em Sociologia pela Universidade

Doutora em Direito (2020) e Mestre em Direito (2006) pelo programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Centro Universitário de Bauru - Instituição Toledo de Ensino (ITE). Atualmente é professora de Ciência Política, Direito Constitucional e de Direito Processual Constitucional do Curso de Direito do Centro Universitário de Bauru (CEUB-ITE) e da Faculdade Iteana de Botucatu, bem como de Teoria Geral da Constituição no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário de Bauru (CEUB-ITE). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando, principalmente, nos temas que envolvem a liberdade de expressão, o direito de informação e de comunicação, a proteção de dados pessoais e a regulação das plataformas digitais.

**MECANISMOS TECNOLÓGICOS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**
**TECHNOLOGICAL MECHANISMS FOR PROTECTING WOMEN VICTIMS OF
DOMESTIC VIOLENCE AND THE EFFECTIVENESS OF JUDICIAL
PROTECTION**

Karem Livia Miranda De Carvalho
Tereza Rodrigues Vieira

Resumo

O presente artigo analisa os mecanismos eletrônicos de efetivação das medidas protetivas de urgência destinados à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, à luz da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e sua vinculação às diversas áreas do direito, principalmente a necessidade de proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. A pesquisa evidencia que a violência de gênero constitui uma grave violação aos direitos humanos e demanda respostas jurídicas céleres e eficazes, integrando dimensões constitucionais, processuais e tecnológicas, e não apenas do direito Criminal, mas também do Direito Civil, Constitucional e Humanos. Expõe-se alguns mecanismos utilizados para efetivação das medidas, a incluir novos com a insurgência da tecnologia, como o Botão do Pânico Virtual, disponibilizado no Estado do Paraná, e o projeto de Monitoração Eletrônica Simultânea (MES), ambos como instrumentos de tutela jurisdicional efetiva e de proteção integral à mulher. Por meio de revisão legislativa, doutrinária e análise de políticas públicas recentes, demonstra-se que a proteção da mulher vítima de violência doméstica e efetivação das medidas protetivas concedidas em seu favor é essencial para a concretização dos direitos fundamentais das mulheres, em situação de vulnerabilidade pelo contexto violento inserido.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Lei maria da penha, Medidas protetivas de urgência, Tutela jurisdicional eletrônica, Violência doméstica e de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

instruments of effective judicial protection and comprehensive protection for women. Through legislative and doctrinal review and analysis of recent public policies, it is demonstrated that the protection of women victims of domestic violence and the enforcement of protective measures granted in their favor is essential for the realization of the fundamental rights of women in vulnerable situations due to the violent context in which they are embedded.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Maria da penha law, Emergency protective measures, Electronic judicial protection, Domestic and gender violence

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma das mais graves formas de violação dos direitos fundamentais da pessoa humana, atingindo diretamente valores como a vida, a dignidade, a liberdade e a segurança, assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Apesar da conquista em relação ao tema, com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece formas de proteção às vítimas e repreensão em caso de violação, a efetividade das medidas protetivas de urgência, ainda é frágil, pois muitas vezes não impedem violação das condições por parte dos agressores.

A implementação de novos mecanismos garantidores do cumprimento das medidas protetivas é essencial. Com o avanço das tecnologias e sua incorporação às políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, novas soluções têm surgido para ampliar a proteção às vítimas, dentre elas o Botão do Pânico Virtual, a monitoração eletrônica e o sistema de Monitoração Eletrônica Simultânea (MES).

Tais instrumentos tecnológicos representam um marco no fortalecimento da tutela jurisdicional efetiva, possibilitando o acompanhamento em tempo real das situações de risco e garantindo respostas rápidas do Estado diante do descumprimento das medidas protetivas, com a possibilidade de chegada mais célere das equipes policiais, garantindo a proteção da vítima.

Assim, o presente artigo tem como objetivo examinar de forma sucinta os mecanismos empregados para a implementação das medidas de proteção destinadas às mulheres que são vítimas de violência doméstica, incluindo também as plataformas digitais utilizadas para esse fim. Além disso, será evidenciado que essa questão abrange não apenas o âmbito penal, mas também civil e constitucional, tratando da salvaguarda dos direitos das mulheres em situação de vulnerabilidade devido à violência sofrida, com ênfase na garantia de sua vida, segurança e liberdade.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA INFRINGÊNCIA COM A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A Constituição Federal do Brasil de 1988 prevê direitos e garantias fundamentais a todo indivíduo. O artigo 5º da Carta Magna estabelece que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Ela ainda prevê que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I da CF).

As mesmas garantias já eram previstas na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948). Vejamos:

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

(...)

Artigo 3

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

A prática da violência doméstica, além de ser considerada crime, também é uma violadora desses direitos fundamentais previstos constitucionalmente, ao romper com a segurança das vítimas e, muitas vezes, violar também o direito à vida.

Tanto é que a Lei 11.340/2006, reafirma tais direitos e garantias especificamente às mulheres, ao estabelecer em seu art. 2º que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Assegura-se às mulheres, ainda, “condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade” (art. 5º), além de outros.

A mesma Lei específica reafirma que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º).

Embora a Constituição estabeleça que todos os indivíduos são iguais, independente do sexo, a violência contra a mulher também é um problema fundamentado nas relações de poder dos homens sobre as mulheres e em desigualdades entre eles construídas ao longo da história, na qual as mulheres eram vistas como propriedades dos esposos que, em atitudes machistas e patriarcais, admitiam as formas de violência como controle e soberania.

Gianvecchio e Gonçalves (2024) descrevem que o instituto do machismo estabelece o modelo de identidade dominador/autoridade para os homens e de dominada/subordinada às mulheres.

Diversos são os fatores que podem influenciar na prática da violência doméstica contra a mulher, dentre eles o consumo de álcool e drogas e os ciúmes.

Além disso, existem alguns fatores que podem levar a conduzir as vítimas a dificuldade em romper com a violência sofrida ou denunciar os seus praticantes, como as chantagens e dependência emocional, envoltas em pedidos de perdão e promessas de não repetição das condutas, além da dependência financeira de algumas, que não possuem local para se refugiarem ou mesmo condições de se manterem sozinhas ou com os filhos, se deixarem a residência onde sofrem violência.

Sentimentos como medo e até falta de conhecimento das vítimas sobre as formas de ocorrência da violência, também são situações que podem prolongar o ciclo da agressão.

Neste ponto, não apenas algumas mulheres podem não ter consciência de que estão sendo vítimas de violência doméstica, mas, também, agressores podem não ter a percepção de que a violência doméstica vai além da violência física, podendo se apresentar de diversas formas.

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha conceitua violência doméstica em seu art. 5º. Vejamos:

5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

O art. 7º do mesmo dispositivo legal ainda especifica as formas de ocorrência de tais violências e exemplos delas.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos,

crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Assim, a violência doméstica contra a mulher pode se apresentar em diversas facetas, algumas muito mais difíceis de serem identificadas do que a física, que deixa marcas visíveis, como a psicológica, patrimonial e moral, que deixam cicatrizes não aparentes ainda mais severas.

3. MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA MULHERES AFETADAS PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Além da responsabilização criminal do autor da prática de violência doméstica contra a mulher após o devido processo legal e, independente dela, necessário é garantir os direitos fundamentais da vítima, de proteção da vida e sua integridade física.

Visando tal situação, independente da configuração e registro criminal, a Lei Maria da Penha implementou as chamadas medidas protetivas de urgência de caráter provisional a serem aplicadas em face dos agressores e em favor das mulheres vítimas de violência doméstica.

Previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, dentre as condições restritivas possíveis, está a de afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima e a fixação de limite mínimo de distância do agressor à vítima e proibição de manter contato com esta e os familiares dela e de frequentar determinados lugares, além da restrição de visitas aos dependentes, comparecimento do agressor em programas de repercussão e reclusão.

Além das medidas protetivas em desfavor do agressor, a mesma legislação ainda prevê outras que podem ser concedidas à vítima.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

Importante destacar que a proteção patrimonial também é crucial à vítima de violência doméstica, pois o agressor pode se valer de eventual dependência patrimonial ou financeira desta, para continuar com a prática violadora dos seus direitos e impedir que se encerre o ciclo, além de violar seus direitos constitucionais, conforme já mencionado.

Neste ponto, o art. 24 da Lei Maria da Penha representa uma considerável proteção à vítima de violência doméstica, em seu estado vulnerável após a prática da conduta criminosa, já que estabelece que:

Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Deste modo, dada a natureza das medidas protetivas, pode se dizer que elas não são restritamente de caráter criminal, até mesmo porque não se vinculam a existência de processo em razão dos fatos, mas de caráter protetivo, garantidor e que garantam a efetivação dos direitos fundamentais da vítima.

4. MEIOS DE EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Ainda que as medidas protetivas tenham sido uma evolução na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, elas ainda precisaram e precisam ser adequadas

para serem eficazes em garantir os seus direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção, já que em muitos casos, mesmo com a concessão das condições, as ofendidas se isolam no medo de serem agredidas ou sofrerem novas violências por parte do agressor, bem como por eles serem perseguidas, deixando de viver suas rotinas e vidas, o que viola totalmente os direitos fundamentais a liberdade e a segurança.

O trauma da ação sofrida e o medo de reviver a situação ou algo ainda mais grave, somado ao fato de se sentirem desprotegidas apenas com uma decisão judicial que não garantia fisicamente, a proibição contra os agressores, foram sendo desenvolvidos mecanismos que pudessem efetivar a finalidade das condições das medidas protetivas, garantindo que os agressores de fato as cumprissem, gerando sensação de maior segurança e proteção às ofendidas.

4.1 Patrulha Maria da Penha

Dessa necessidade de garantir a efetivação das medidas protetivas de forma prática, houve a criação das patrulhas Maria da Penha, empenhadas em fiscalizar o cumprimento das medidas, visitando as vítimas e os agressores para verificar a situação dos envolvidos.

A atuação da Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar do Paraná representa uma estratégia fundamental de polícia comunitária e preventiva, transmutando a ação repressiva tradicional em um acompanhamento contínuo e especializado pós-delito. Ao integrar policiais de ambos os gêneros para realizar visitas preventivas e fiscalizar o cumprimento de medidas protetivas de urgência, a corporação não apenas monitora a segurança da vítima, mas também atua ativamente na inibição da reincidência do agressor.

A utilização de inteligência, baseada tanto em boletins de ocorrência de órgãos parceiros quanto em denúncias anônimas como o 181, demonstra uma abordagem proativa, essencial para romper o ciclo de violência doméstica, fortalecer a rede de proteção e garantir que a ordem judicial seja efetivamente cumprida no âmbito familiar (PMPR, 2026).

Essa iniciativa demonstra que o Estado do Paraná, ao adotar uma política de segurança pública eficiente, que prioriza a proteção integral e humanizada da mulher, transforma o papel da Polícia Militar em um agente ativo de prevenção e de garantia dos direitos fundamentais.

4.2 Códigos para solicitar auxílio em público

Também foi estabelecido como meio de proteção as mulheres vítimas de violência doméstica, o Código Internacional de pedido de ajuda que pode ser feito pelas mulheres quando estiverem em perigo, inclusive com o descumprimento das medidas protetivas e não consigam acionar a Polícia naquele momento.

Silencioso, a vítima pode fazer um gesto simples com a mão como forma de alerta de que precisa de ajuda.

Além desse código, também há o sinal vermelho em formato de X que pode ser feito pela vítima em sua mão, e mostrado a terceiros, pedindo socorro silenciosamente em locais públicos.

Muitos sistemas tecnológicos focam exclusivamente na segurança, privacidade e proteção imediata das vítimas, sem abordar de forma integrada a prevenção da reincidência e a transformação de comportamentos abusivos (RABAAN; DOMBROWSKI, 2023).

A literatura aponta que, ao negligenciar o papel do agressor e não promover mecanismos de responsabilização e mudança de comportamento, as tecnologias podem falhar em romper o ciclo da violência doméstica.

5. MEIOS DIGITAIS DE GARANTIA DE EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A evolução da tecnologia possibilitou a inovação nas formas de prática de crimes, como a utilização de redes sociais para propagar a violência, praticar crimes contra a honra ou até mesmo a violência psicológica e a perseguição das mulheres nas redes.

Entretanto, a tecnologia também pode ser utilizada em favor das vítimas, para tentar coibir ainda mais a violência e garantir a eficácia das medidas de proteção e os seus direitos fundamentais.

5.1 Botão do Pânico

Uma das maneiras de assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência foi por meio da introdução do que é conhecido como botão do pânico.

O "botão do pânico" que é um dispositivo físico para as mulheres vítimas de violência doméstica acionarem a polícia em situações que estejam em risco, surgiu em 2013, em Vitória/ES, e implementado no Paraná em 2016 com a Lei nº 18.868/2016.

É um instrumento ágil e ao ser acionado pela mulher, imediatamente a Polícia Militar é comunicada como um chamado prioritário e emergencial, sendo encaminhada uma equipe de policiais para o endereço do localizador do aparelho que acionou o botão.

Entretanto, o botão do pânico a ser implementado deve ser medida deferida judicialmente e, após a concessão, a vítima consegue, de seu celular, baixar aplicativo no qual é possível acionar o chamado urgente.

No Estado do Paraná o botão do pânico é uma ação conjunta entre CEVID/TJPR, SESP/ Polícia Militar, SEJUF e CELEPAR, esclarecendo o Tribunal de Justiça, a funcionalidade da medida, ao relatar que (2021):

O Botão do Pânico Virtual Paranaense – APP 190-PR é uma funcionalidade inserida no APP 190 da Polícia Militar que permite o acionamento emergencial por vítimas de violência doméstica e familiar, previamente cadastradas, que possuem medidas protetivas de urgência vigentes. A iniciativa é uma parceria entre o TJPPR, a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho (SEJUF), a Secretaria de Estado de Segurança Pública/Polícia Militar do Paraná e a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR).

A Polícia Militar do Paraná fornece orientações sobre como baixar e utilizar o aplicativo do botão do pânico (PMPR, 2026).

Após a autorização judicial, a vítima deve fazer o download do aplicativo 190 PR, que está disponível para dispositivos Android (através do Google Play) e iPhone (via App Store). No primeiro acesso ao aplicativo, será necessário realizar um cadastro com informações básicas, confirmando os dados fornecidos na medida protetiva. Além disso, é essencial permitir o uso do GPS pelo aplicativo para garantir o atendimento emergencial pela Polícia Militar. Assim que o cadastro for concluído e a permissão concedida, o Botão do Pânico será automaticamente ativado para aqueles que já têm autorização para utilizá-lo.

Depois de concluir o cadastro, a vítima pode acionar o botão do pânico a qualquer hora. Para isso, ela deve abrir o aplicativo, onde encontrará um botão visível em vermelho na parte inferior da tela inicial. Para ativar essa função, é necessário deslizar o botão e selecionar o nome do agressor que está descumprindo a medida protetiva no momento.

Quando a vítima desliza o botão, aparecem na tela as informações do agressor [contra quem ela possui a medida protetiva]. Se houver mais de uma ordem judicial, todos

os nomes são exibidos para que ela escolha quem está cometendo a agressão. A partir daí, a Polícia Militar é imediatamente acionada e recebe a localização da vítima (2024).

A agilidade que o sistema permite em não necessitar que a vítima ligue diretamente para os órgãos de segurança para noticiar um descumprimento de medida garante um atendimento mais célere e eficaz.

Destaca-se que não se trata de mecanismo exclusivo do Brasil, já sendo utilizado em Portugal há muitos anos, onde o serviço é gratuito e oferece comunicação 24 horas, aos técnicos especializados. Ligado ao Centro de Atendimento Telefónico da Cruz Vermelha “São eles que fazem a ligação às autoridades policiais para prestarem auxílio às vítimas, quando o sistema é acionado” (CNN Portugal, 2014).

Sob o prisma jurídico, esse mecanismo processual de caráter preventivo e protetivo, é uma expressão do princípio da efetividade da tutela jurisdicional e da proteção integral à mulher, que concretiza o direito fundamental à segurança e à dignidade da mulher em situação de vulnerabilidade.

5.2 Monitoração eletrônica através da tornozeleira

Outra recente medida inovadora, foi a possibilidade de aplicação de monitoração eletrônica aos agressores no âmbito da violência doméstica.

Sancionada em 24 de abril de 2025, a Lei 15.125, incluiu na Lei 11.340, o §5º do art. 22, o qual estabeleceu que “a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação.

Além de ser eficaz para coibir a prática da violência doméstica, também mantém os registros dos passos do agressor, que poderão ser utilizados em eventual processo existente, como meio de prova de que violou ou não as medidas protetivas, se aproximando da vítima ou mantendo contato com ela, mesmo estando proibido de tal ação.

5.3 Monitoração Eletrônica Simultânea

Em maio de 2025, o Estado do Paraná desenvolveu tecnologia inédita para combater a violência doméstica e garantir a efetivação das medidas protetivas de urgência.

O novo sistema será capaz de monitorar simultaneamente e em tempo real a mulher que está com medida protetiva de urgência expedida pelo Poder Judiciário e o respectivo agressor. Entre os recursos do programa está a emissão de alertas rápidos para facilitar eventuais intervenções das forças de segurança, quando necessárias, aumentando a segurança das mulheres que convivem com essa situação (2025).

No caso, além da monitoração eletrônica dos agressores, através da tornozeleira, as vítimas receberão celulares para acompanhamento da medida, estando sujeita a adesão voluntária do programa e a decisão judicial a respeito.

O Estado do Paraná anunciou como funcionará o programa, que deverá ser implementado em todo o território estadual (2025).

As mulheres que concordarem em participar do monitoramento receberão um celular, denominado Unidade Portátil de Rastreamento (UPR), destinado exclusivamente a alertas sobre a aproximação do agressor e à comunicação com as autoridades. Esses alertas serão enviados tanto para a vítima, através de SMS, WhatsApp e chamadas, quanto para uma central de monitoramento das forças policiais, que enviará a viatura mais próxima para atender à ocorrência.

Além dos alertas, a vítima terá acesso a informações relevantes em tempo real, como visualização por meio de mapas e chat sempre que o agressor entrar no raio de exclusão previamente definido. O sistema serve como um canal de comunicação direto com a polícia, permitindo que a vítima solicite ajuda imediata e tenha meios para se afastar e se proteger do autor da violência.

O agressor será monitorado por uma tornozeleira eletrônica. Ele não poderá se aproximar dos raios de exclusão (áreas determinadas judicialmente onde é obrigatório o afastamento) e dos raios de advertência (distâncias estabelecidas pela decisão judicial entre o agressor e a pessoa protegida). A distância mínima estipulada é de 700 metros, somando ambas as áreas.

Se o agressor invadir o raio de advertência, a vítima receberá um alerta no número cadastrado, enquanto ele será notificado sobre essa violação através do celular e da

tornozeleira, que vibrará ao detectar essa aproximação indevida. As forças de segurança também serão informadas no sistema.

Caso o homem ultrapasse o raio de exclusão (mais próximo da vítima), ela terá acesso à localização do agressor em tempo real. O smartphone permitirá gravar vídeos do ambiente e enviar imagens e sons diretamente para o banco de dados do sistema. A unidade policial mais próxima será acionada com prioridade, deslocando-se até a localização da vítima.

Se houver rompimento da tornozeleira eletrônica ou perda de sinal devido ao isolamento geográfico, a vítima será imediatamente notificada. Nesse momento, a polícia se dirigirá até sua localização para garantir sua segurança. Mesmo em locais sem cobertura de rede, a mulher ainda conseguirá acessar os dados sobre a localização do agressor pelo smartphone, pois o dispositivo se conecta automaticamente à tornozeleira via Bluetooth, alcançando distâncias de até 100 metros.

O rompimento da tornozeleira é prioridade máxima. Se isso acontecer e perder-se o controle sobre a localização daquele indivíduo, as forças de segurança irão até a mulher sob medida protetiva urgente para informá-la sobre o rompimento e seguir os protocolos necessários para garantir sua segurança.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) determinará quais vítimas são elegíveis para participar do programa; elas devem ter uma medida protetiva urgente emitida pelo Poder Judiciário. Além disso, este órgão definirá as distâncias mínimas entre mulher e agressor, conforme análise individualizada dos casos.

A contratação da empresa inclui também um software responsável por monitorar ativamente tanto agressores quanto vítimas, rastreando suas localizações e detectando violações das áreas seguras estabelecidas pelas medidas protetivas urgentes. Esse sistema fornecerá uma interface para agentes de segurança pública e autoridades judiciais acompanharem as situações em tempo real, possibilitando respostas rápidas em caso de descumprimento das ordens judiciais.

Adicionalmente, está prevista na contratação a configuração dos centros de monitoramento com instalação de servidores destinados ao armazenamento e registro dos eventos ocorridos além da criação eficaz dos protocolos de comunicação entre todas as

partes envolvidas. O serviço abrange recursos como datacenter em nuvem; sistemas para armazenamento dos dados; ativos necessários à rede (switches e roteadores) bem como links dedicados à comunicação.

O projeto está em fase de implementação e representará um grande avanço para a proteção da vítima e garantia da liberdade e segurança, já que tanto ela quanto o agressor poderão ser monitorados, com o cruzamento de dados e impedimento de aproximação, ou seja, tem tudo para ser eficaz não na repreensão do descumprimento, mas na efetiva inibição da sua prática, o que traz ainda mais paz e tranquilidade às ofendidas.

6. A TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Lei Maria da Penha que cria mecanismos de proteção à mulher vítima de violência doméstica possui natureza híbrida, abrangendo normas que se relacionam ao âmbito cível ou criminal.

No âmbito criminal ela diz respeito à tipificação e punição quando da prática de crimes e outras determinações relacionadas e reflexas.

Mas, ela também possui vertente processual civil, quando tratam de demandas advindas da violência, como divórcio, guarda e pensão da prole, dentre outras questões relacionadas.

Por sua vez, as medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória autônoma independente de reflexos criminais, tendo dentre as condições possíveis de serem aplicadas, aquelas de caráter cível, como a suspensão de visitas dos filhos, ou questões relacionadas ao direito de propriedade, que abarca o Direito de Família e Cível de forma ampla.

Além disso, a aplicação de medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha, também abarca a proteção dos princípios constitucionais, visando garantir os direitos fundamentais a todos os indivíduos, principalmente a liberdade plena de locomoção (sem medo de repreensão ou perseguição), bem como de garantia da vida e segurança.

Assim, a questão em pauta transcende o âmbito criminal, abrangendo também direitos fundamentais que são garantidos pela Constituição e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. É responsabilidade do Estado e da sociedade como um todo assegurar essa proteção em todas as áreas e aspectos do Direito.

7. CONCLUSÃO

A análise dos mecanismos tecnológicos voltados à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil evidencia avanços significativos, tanto na ampliação do conceito de violência quanto na integração de soluções institucionais e tecnológicas. A implementação de dispositivos como botões de pânico, sistemas de alerta, drones de resposta rápida e *wearables* inteligentes demonstra a diversificação das estratégias de proteção, refletindo esforços para responder de forma mais ágil e eficaz às situações de risco.

Todo indivíduo possui proteção constitucional e internacional em relação aos direitos basilares, dentre eles a liberdade, a vida e a segurança. A prática da violência doméstica contra a mulher, em qualquer modalidade, afronta gravemente esses princípios e direitos, colocando as ofendidas em situação de vulnerabilidade.

Ocorre que, a simples determinação judicial de concessão das medidas protetivas de urgência não garante, por si só, a sua efetivação na prática, com o impedimento de aproximação do agressor ou mesmo a comunicação imediata às autoridades, para as providências cabíveis.

Neste ponto, foram sendo criadas formas de melhor efetivação das medidas, como a criação das patrulhas Maria da Penha, com fiscalização constantes nos endereços dos agressores e vítimas, para verificarem a situação e orientar as partes.

A pesquisa revelou que a violência de gênero representa uma grave violação dos direitos humanos e exige respostas jurídicas rápidas e eficazes, abrangendo aspectos constitucionais, processuais e tecnológicos; não se restringindo apenas ao Direito Penal, mas também englobando o Direito Civil, Constitucional e Direitos Humanos.

O arcabouço legal e as políticas públicas têm buscado acompanhar essas inovações, promovendo instrumentos normativos e operacionais que viabilizam a adoção dessas tecnologias. Contudo, a efetividade da tutela jurisdicional ainda enfrenta desafios, especialmente na interação entre magistrados e ferramentas algorítmicas de avaliação de risco, que podem apresentar limitações técnicas, vieses e consequências não intencionais.

Persistem barreiras estruturais e contextuais, como desigualdades de acesso, limitações no desenho das soluções e dificuldades de implementação em diferentes realidades regionais. Tais desafios ressaltam a necessidade de políticas inclusivas, padronização de procedimentos, revisão contínua das ferramentas e desenvolvimento de habilidades digitais entre as usuárias e profissionais envolvidos.

As perspectivas futuras apontam para a importância de fortalecer a acessibilidade, promover o aconselhamento online, garantir a equidade de acesso e integrar suporte social e emocional às tecnologias de proteção. O aprimoramento dessas estratégias depende do compromisso contínuo com a avaliação de efetividade, revisão normativa e investimento em capacitação, visando assegurar que as inovações tecnológicas cumpram seu papel de forma ética, segura e eficiente na proteção das mulheres contra a violência doméstica.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 abr. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/15125.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

CNN Portugal. **Violência doméstica**: quase 200 mulheres usam “botão do pânico”. CNN Portugal, [s. l.], 2014. Disponível em: <https://cnnportugal.iol.pt/sociedade/teleassistencia/violencia-domestica-quase-200-mulheres-usam-botao-de-panico>. Acesso em: 29 out. 2025.

GAÚCHAZH. **Projeto pioneiro no Brasil, botão de pânico ajuda a reduzir violência no ES. Porto Alegre, 2013**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/04/projeto-pioneiro-no-brasil-botao-de-panico-ajuda-a-reduzir-violencia-no-es-4119173.html>. Acesso em: 17 maio 2026.

GIANVECCHIO, Larissa Angelini de Andrade; GONÇALVES, Josiane Peres; Machismo, violência doméstica e influência das mídias na cultura brasileira. **Trayectorias Humanas Trascontinentales**, n. 12, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.25965/trahs.6069>. Acesso em: 29 out. 2025.

PARANÁ. **Lei nº 18.868, de 12 de setembro de 2016**. Cria diretrizes gerais para implementação e uso do dispositivo de segurança preventiva “Botão do Pânico” para mulheres em situação de violência doméstica e familiar em todo o Estado do Paraná. Curitiba, PR, 2016. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-18868-2016-parana-cria-diretrizes-gerais-para-implementacao-e-uso-do-dispositivo-de-seguranca-preventiva-botao-do-panico-para-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar-em-todo-o-estado-do-parana>. Acesso em: 17 maio 2026.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (PMPR). **Acionar Botão do Pânico virtual – vítimas de violência doméstica**. Disponível em:

<https://www.pmpr.pr.gov.br/servicos/Servicos/Emergencia/Acionar-Botao-do-Panico-virtual-vitimas-de-violencia-domestica-QJoR8b3w>. Acesso em: 17 maio 2026.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. **Patrulha Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.pmpr.pr.gov.br/Pagina/Patrulha-Maria-da-Penha> Acesso em: 12 maio 2026.

RABAAN, H.; DOMBROWSKI, L. **Survivor-Centered Transformative Justice: An Approach to Designing Alongside Domestic Violence Stakeholders in US Muslim Communities**, arXiv preprint arXiv:2303.00172, 2023. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2303.00172>. Acesso em: 12 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Botão do Pânico Virtual Paranaense é disponibilizado em todo o Estado do Paraná**. Curitiba: TJPR, 2021. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/noticias/-/asset_publisher/b0bN0gNEc6Uo/content/botao-do-panico-virtual-paranaense-e-disponibilizado-em-todo-o-estado-do-parana. Acesso em: 28 out. 2025.